

# Temas de Direito Penal e Processual Penal

Formação Contínua - Curso de Especialização - Tipo C - exclusivo a Magistrados

Porto, 28 de Outubro e 4, 11, 18 e 25 de Novembro de 2011

Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Rua dos Bragas  
Sala 127 - Polo I - Edifício Poente - Piso 1

## O CRIME DE CORRUPÇÃO

28 de Outubro de 2011

9h30m Abertura

### **CORRUPÇÃO EM TEMPO DE PENÚRIA (UMA RÉSTIA DE ESPERANÇA SOBRE A SITUAÇÃO ACTUAL)**

9h45m Dr. **Euclides Dâmaso Simões**, Procurador-Geral Adjunto

### **CORRUPÇÃO: O DIREITO VIGENTE E ALGUMAS SUGESTÕES POLÍTICO-CRIMINAIS**

10h15m Doutor **Almeida Costa**, Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

11h00m Debate

11h30m Intervalo

### **MULTIDIMENSIONALIDADE DA CORRUPÇÃO. CONTRIBUTOS PARA A SUA PREVENÇÃO**

11h45m Doutor **Carlos Pimenta**, Professor da Faculdade de Economia do Porto, Observatório de Economia e Gestão de Fraude

12h30m Debate

Moderação:

Dr. **António Tolda Pinto**, Procurador da República,  
Coordenador Distrital do Porto do CEJ

### **ESPECIFICIDADES DA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO: A FASE DE INQUÉRITO**

14h30m Dra. **Cristina Ribeiro**, Procuradora-Adjunta da 9ª Secção do Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa

### **ESPECIFICIDADES DA PRODUÇÃO DA PROVA DO CRIME DE CORRUPÇÃO: A FASE DE JULGAMENTO**

15h15m Dr. **Joaquim Gomes**, Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto

16h00m Debate

17h00m Encerramento

Moderação:

Dr. **António Tolda Pinto**, Procurador da República,  
Coordenador Distrital do Porto do CEJ

## CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA

04 de Novembro de 2011

9h30m Abertura

### **TIPOLOGIAS PENAIS**

9h45m Doutor **Gonçalo Melo Bandeira**, Professor no IPCA e na Universidade Portucalense

10h30m Dr. **Jorge dos Reis Bravo**, Procurador da República na PGD do Porto

11h15m Pausa

### **ESPECIFICIDADES NA DETERMINAÇÃO E ARTICULAÇÃO DOS FACTOS NO ÂMBITO DA CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA**

11h30m Dr. **Albano Pinto**, Procurador da República coordenador de Leiria

12h15m Debate

Moderação:

Dr. **António Terrível Cravo Roxo**, Juiz Desembargador,  
Coordenador Distrital do Porto do CEJ

### **A EFICÁCIA NO COMBATE À CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA E A LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL – PERSPECTIVA DE UMA COMPREENSÃO PRÁTICA DO FENÓMENO DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA E DOS SEUS AGENTES**

14h30m Mestre **Rita Tinoco de Faria**, Assistente Convidada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Escola de Criminologia

### **PARTICULARIDADES DA INVESTIGAÇÃO – MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA NO ÂMBITO DA CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA**

15h15m Dr. **Jorge Rosário Teixeira**, Procurador da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal

16h00m Pausa

16h15m Dr. **Belmiro Andrade**, Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Coimbra

17h00m Debate

17h30m Encerramento

Moderação:

Dr. **António Terrível Cravo Roxo**, Juiz Desembargador,  
Coordenador Distrital do Porto do CEJ

# Temas de Direito Penal e Processual Penal

Formação Contínua - Curso de Especialização - Tipo C - exclusivo a Magistrados

Porto, 28 de Outubro e 4, 11, 18 e 25 de Novembro de 2011

Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Rua dos Bragas  
Sala 127 - Polo I - Edifício Poente - Piso 1

## CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA

11 de Novembro de 2011

9h30m Abertura

### CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA – OFFSHORES, BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O SEGREDO BANCÁRIO

9h45m Doutor **Mário Ferreira Monte**, Professor da Escola de Direito da Universidade do Minho

10h30m Dra. **Adelaide Moreira Morais**, Procuradora da República no Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto

11h15m Pausa

### PERDA DE BENS E CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA

11h30m Doutor **José Manuel Damião da Cunha**, Professor de Direito da Escola de Direito da Universidade Católica do Porto

12h15m Debate

Moderação:

Dr. **Francisco Mota Ribeiro**, Juiz de Direito,  
Docente do Centro de Estudos Judiciários

### PERDA DE BENS E CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA (Cont.)

14h30m Dr. **Jorge Leitão**, Procurador da República no Departamento de Investigação e Acção Penal de Coimbra

### INTERDISCIPLINARIDADE E TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO NA CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA

15h15m Dr. **Egídio Cardoso**, Director da Unidade de Perícia Financeira e Contabilística da Polícia Judiciária

16h00m Pausa

16h15m Dr. **Augusto Calado de Oliveira**, Ex-Coordenador Superior da Polícia Judiciária

17h00m Debate

17h30m Encerramento

Moderação:

Dr. **Francisco Mota Ribeiro**, Juiz de Direito,  
Docente do Centro de Estudos Judiciários

## CRIMINALIDADE ORGANIZADA ECONÓMICA OU VIOLENTA

18 de Novembro de 2011

9h30m Abertura

Dr. **Mário Serrano**, Juiz Desembargador, Director Adjunto do Centro de Estudos Judiciários

### NOVOS DESAFIOS NA PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA, ECONÓMICA OU VIOLENTA

9h45m Dra. **Cândida Almeida**, Procuradora-Geral Adjunta, Directora do Departamento Central de Investigação e Acção Penal

### DIRECÇÃO DO INQUÉRITO E RECOLHA DE PROVA NA INVESTIGAÇÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA OU VIOLENTA

10h30m Dra. **Teresa Morais**, Procuradora da República no Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto, 1ª Secção

11h15m Pausa

### FACTORES DE EFICÁCIA NA INVESTIGAÇÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA E VIOLENTA

11h30m Dr. **Luís Neves**, Director da Unidade Nacional de Contra-Terrorismo da Polícia Judiciária

12h15m Debate

Moderação:

Dr. **Plácido Conde Fernandes**, Procurador-Adjunto,  
Docente do Centro de Estudos Judiciários

### GARANTIA JUDICIÁRIA E MEIOS ESPECIAIS DE PROVA NA INVESTIGAÇÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

14h30m Doutor **José Mouraz Lopes**, Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto

### PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS E PROCESSO EQUITATIVO NO JULGAMENTO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

15h30m Mestre **Sandra Oliveira e Silva**, Assistente na Faculdade de Direito da Universidade do Porto

16h15m Debate

17h00m Encerramento

Moderação:

Dr. **Plácido Conde Fernandes**, Procurador-Adjunto,  
Docente do Centro de Estudos Judiciários

# Temas de Direito Penal e Processual Penal

Formação Contínua - Curso de Especialização - Tipo C - exclusivo a Magistrados

Porto, 28 de Outubro e 4, 11, 18 e 25 de Novembro de 2011

Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Rua dos Bragas  
Sala 127 - Polo I - Edifício Poente - Piso 1

## CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL COM VÍTIMAS MENORES DE IDADE

25 de Novembro de 2011

9h30m Abertura

### NOTAS SUBSTANTIVAS SOBRE OS CRIMES SEXUAIS COM VÍTIMAS MENORES DE IDADE

9h45m Dra. Maria do Carmo Silva Dias, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação do Porto

### “PORNOGRAFIA DE MENORES” NO MUNDO DO CIBERCRIME; NOVOS DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO E NA RECOLHA DE PROVA

10h30m Dra. Ana Paula Rodrigues, Procuradora-Adjunta no Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa

11h15m Intervalo

### NOTAS DA TEORIA GERAL DA INFRAÇÃO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA DA PERSEGUIÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS COM VÍTIMAS MENORES DE IDADE

11h30m Dra. Ana Barata Brito, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Évora

12h15m Debate

Moderação:

Dr. António Tolda Pinto, Procurador da República,  
Coordenador Distrital do Porto do CEJ

(cont.)

### A PROVA POR DECLARAÇÕES DA VÍTIMA DE MENOR IDADE; AS ESPECIAIS EXIGÊNCIAS DE PROTECÇÃO DA VÍTIMA E A DESCOBERTA DA VERDADE

14h30m Doutora Ana Sacau, Professora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa

### ESPECIFICIDADES DA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL COM VÍTIMAS MENORES DE IDADE: A FASE DE INQUÉRITO

15h15m Dra. Paula Soares, Procuradora da República nas Varas Criminais de Lisboa

16h00m Pausa

### ESPECIFICIDADES DA PRODUÇÃO DA PROVA DE CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL COM VÍTIMAS MENORES DE IDADE: A FASE DE JULGAMENTO

16h15m Dr. João Aibéo Nogueira, Procurador da República nas Varas Criminais de Lisboa

17h00m Debate

Moderação:

Dra. Ana Barata Brito, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Évora

17h30m Encerramento

## **Criminalidade económico- financeira – Off Shores, Branqueamento de capitais e o segredo bancário**

- Em razão do desenvolvimento económico mundial, da globalização dos mercados e da inevitável formação de grandes blocos económicos, foi-se assistindo à criação, em determinados países/zonas de

**ordenamentos fiscais** que isentam de tributação certos factos que normalmente o seriam, tendo por ponto de referência princípios gerais que são tidos como comumente aceites, ou os tributam a taxas muito baixas

- **Objectivo:**

Atrair capitais estrangeiros, sendo certo que, muitos desses países/zonas, além dessas, não têm quaisquer outras fontes de receita.

## Distinção entre paraísos fiscais e offshores

- Os primeiros são zonas privilegiadas que existem em determinados pontos do globo e para as quais são atraídos os investidores de países com uma (mais) elevada carga fiscal.
- Uma offshore é o nome que se dá às sociedades que se localizam no exterior de um determinado país, sujeito a um regime legal diferente considerando o que se aplica no país do domicílio dos seus associados.

## O que é que os paraísos fiscais têm em comum?

- 1. Uma legislação para constituição de sociedades simplificada – o que pode facilitar a criação de empresas fictícias – e legislação financeira flexível.
- 2. Sigilo bancário e profissional quase sempre muito rígido – o que pode redundar numa falta de transparência e em recusa, mais ou menos directa, de prestação de informações a autoridades estrangeiras.

- 3. Liberdade cambial absoluta – sem controle e sem restrições à compra, venda e transferências de divisas para qualquer outro território.

- 4. Sector financeiro com uma importância desmesurada.

**5. Facilidade de comunicações.**

**6. Sistema de promoção e publicidade enquanto centro financeiro offshore.**

**7. Estabilidade política e social.**

- **É legítimo perguntar, a ser assim, afinal de onde resulta o benefício dos territórios onde estão implantadas as empresas offshore. Ele traduz-se, efectivamente, nas taxas fixas de licenciamento e de instalação que são cobradas anualmente, independentemente dos resultados da actividade da empresa.**

- **É estimado que cerca de metade dos fluxos financeiros internacionais circulem por sociedades e jurisdições offshores. Esta afirmação é recorrente em todos os artigos escritos a propósito.**

Centremo-nos, então, perante aquilo que acima ficou dito acerca das características comuns detectadas e expostas, nas possibilidades que estes paraísos fiscais permitem se e quando usados para finalidades ilícitas:

- **Lavagem de dinheiro**

- *Como vimos em muitos destes paraísos fiscais existe sigilo bancário e profissional absoluto, são usuais as aquisições de acções de sociedades, ao portador, que impedem o conhecimento da identidade dos operadores.*

- **Fraudes financeiras e comerciais**

- *Pelos mesmos motivos torna-se tarefa hercúlea saber quem desencadeou as diversas operações e como e onde as mesmas terminaram.*

## • Instituições fantasmas

- *Países há onde existem entidades bancárias com nomes semelhantes a outras de renome internacional e que nada têm a ver com estas.*

## • Abrigo para capitais usados com finalidades criminosas

- *Caso dos dinheiros usados por terroristas que se aproveitam das vantagens do sigilo e da facilidade de movimentação dos capitais para camuflarem os proventos que usam nas suas actividades.*

- Se no início os centros financeiros offshore se assumiram como arautos da liberdade e do poder da iniciativa privada, depressa passaram a serem tidos como centros de especulação, de criação de produtos financeiros cada vez mais fictícios, passando declaradamente a estarem relacionadas com a criminalidade económica à escala mundial, ajudadas nesta escalada pelo aperfeiçoamento e alargamento das redes informáticas e de telecomunicações.

Os estudiosos destas questões apresentam-nos três nuances de comportamentos possíveis por banda dos contribuintes:

- 1ª:
  - ❖ *Aquilo a que chamam condutas intra legem do contribuinte – actos de planeamento/gestão fiscal que visam a diminuição da quantia do imposto a pagar de acordo com a lei existente (tax planning), aproveitando-se de normas de desagravamento fiscal (deduções específicas, reporte de prejuízos e a utilização das designadas por “zonas francas de baixa tributação”); Naturalmente que os Estados, perante a declarada e legítima vontade de poupança fiscal por parte dos contribuintes – perfeitamente legal, sustentada até em normas de desagravamento fiscal, como vimos – introduziram várias medidas contra a evasão fiscal, desde logo através das normas anti-abuso e das presunções fiscais;*

- 2ª:
  - ❖ *Condutas que podem não constituir acto ilícito, usando o que designam por habilidade ou destreza fiscal, contornando o sistema mas sem o violar expressamente, comportamento a que é habitual designar-se por elisão fiscal. Certo é que tais actuações não são completamente regulares, daí que a Administração Tributária, possa proceder a correcções à matéria tributável, usando, para tanto a clausula anti-abuso prevista no art.º 38.º da “Lei Geral Tributária”, ou outras dispersas, como as previstas nos art.ºs 59.º e sgs. do “CIRC”;*

- 3ª:

- ❖ *As que se traduzem em comportamentos contra a lei dos contribuintes, quando tal procedimento tem a ver com o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de impostos, taxas ou outros tributos, estando perante situações de evasão fiscal.*

Existem marcos internacionais que queremos realçar porque acabam por traduzir as preocupações da comunidade e a premência no sentido de alguma “moralização”. Assim:

- Relatório publicado pela “Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico” (OCDE), sob epígrafe “Concorrência Fiscal Prejudicial – um tema global emergente”, que foi aprovado pelo seu Conselho em 1998 (abstiveram-se o Luxemburgo e a Suíça), e que continha o que, no seu entender, caracterizava certa zona/país como sendo paraíso fiscal.
- Criação de um Fórum sobre “Práticas Fiscais Prejudiciais” que culminou com a publicação, em Junho de 2000, de uma lista negra dos paraísos fiscais.

- Decisão do Conselho da União Europeia de 17 de Outubro de 2000 relativa a disposições de cooperação entre as unidades de informação financeira dos Estados-membros em matéria de troca de informações (publicada no Jornal Oficial n.º L 271 de 24/10/2000).
- Cimeira do “G20” de Londres de 2 de Abril de 2009, em que ao invés de terem sido exaradas em comunicado apenas considerações gerais, no que respeita às então achadas prementes medidas para a reconstrução do sistema financeiro e para uma regulamentação e controlo, elas foram aglutinadas num anexo, sob a epígrafe “Declaração sobre o Reforço do Sistema Financeiro”, e tentaram sê-lo de modo detalhado e conciso;

- Sendo que depois da Cimeira a “OCDE” publicou, desta feita, duas listas de países considerados paraísos fiscais, uma delas, designada por negra (composta então por 4 países – Uruguai, Costa Rica, Malásia e Filipinas) – e outra por cinzenta, que tem sido motivo de alterações sucessivas.

- Ao nível nacional, a luta contra a evasão e a fraude internacionais tem vindo, por via das assinaladas quebras de receitas, com implicações sérias na balança de transacções com o exterior, que falseiam a concorrência internacional e os movimentos de capitais, a desencadear o aparecimento das tradicionalmente designadas por medidas anti-abuso, que mais não são do que práticas restritivas implementadas, principalmente, ao nível dos impostos sobre o rendimento e benefícios fiscais.

*Destacamos o previsto no CIRC e os seus art.ºs 63.º a 68.º, dando especial relevo, aos*

- **Art.º 65.º do CIRC, n.º 1**

*❖ Que não são consideradas como dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas sedeadas fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável.*

*❖ O legislador criou uma excepção prevendo que elas possam ser, todavia, aceites, desde que o sujeito passivo possa provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas, não apresentando um carácter anormal ou um montante exagerando, recaindo o ónus da prova sobre o sujeito passivo residente em território nacional – o mesmo é dizer que a medida específica anti-abuso introduzida com o objectivo de dissuadir a utilização dos denominados paraísos fiscais foi a de inverter o ónus da prova.*

*❖ Cumprindo o previsto no n.º 2, para que não restassem dúvidas sobre quais os países, territórios e regiões sujeitos a regimes de tributação privilegiada – regime fiscal claramente mais favorável –, foi aprovada e tem vindo a ser sucessivamente actualizada uma lista que os contempla, sendo que a ultima encontra-se na Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro, que em relação à ultima (Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, considerando a Declaração de Rectificação 31/2004, de 23 de Março), eliminou da lista o Chipre e o Luxemburgo.*

- **Art.º 66.º do CIRC**

- ❖ **Que permite a tributação no Estado de residência dos rendimentos auferidos pelas sociedade de base instaladas em paraísos fiscais, pertencentes a sócios residentes e mesmo que não tenha havido distribuição de lucros.**

- ❖ Como é do conhecimento comum grande parte das empresas offshores são detidas pelos mesmos sócios ou accionistas da empresa-mãe, sediada em território nacional, ou por familiares, ascendentes ou descendentes, em grau próximo;

- ❖ Ora uma das formas de levar a cabo operações por intermédio de empresas em regime de offshore é através do vulgarmente denominado triangulação de operações. Existe transmissão de propriedade de mercadorias, mas estas nunca saem da disponibilidade física da empresa sediada em território nacional, tratando-se tudo de uma “transacção em papel”;

❖ A empresa sediada num regime fiscal mais favorável compra a mercadoria, revende-a à empresa sediada em Portugal (ou a outra empresa, detida pelos mesmos sócios ou accionistas, com sede num país europeu que, posteriormente revenderá as mercadorias à empresa sediada em Portugal), servindo a primeira de mera intermediária, com a finalidade de obter para si uma parte substancial da margem bruta, ficando esta, por este meio, afecta a um regime fiscal mais favorável, com o consequente benefício de lhe ser aplicada uma menor tributação em sede de imposto.

Nota-se um reforço das condicionantes das relações comerciais com jurisdições offshore, de que cumpre salientar as resultantes:

❖ Da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho que ao aditar, através do seu art.º 5.º, novas disposições ao designado por “Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, obriga ao registo e comunicação ao Banco de Portugal das operações de transferência para entidades sediadas em jurisdições offshore, nos moldes ali indicados, proibindo a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.

❖ Do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2009, de 1 de Setembro de 2009 – onde esta última imposição resulta clara.

Daí ter optado por realçar os instrumentos de controle e prevenção que foram legalmente criados e que nos cumpre aproveitar:

❖ **Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho – é fundamental, toda ela, mas chamo a vossa particular atenção para os art.ºs 2.º, 6.º, 38.º e 40.º.**

❖ **O art.º 2.º permite-nos ficar com uma ideia geral sobre o que se pretende, quem são os visados, quem são os intervenientes.**

❖ **Do art.º 6.º chamo a vossa atenção para três dos deveres ali consignados: o de identificação, de comunicação (naturalmente de operações suspeitas que nos remete para o art.º 16.º) e o de controle, ou seja da obrigatoriedade das entidades sujeitas deverem adoptar e aplicar regimes de controle interno destinados à prevenção (art.º 21.º).**

❖ **Reparemos que todas estas medidas visam primordialmente, a prevenção e repressão das operações de branqueamento de capitais (e financiamento do terrorismo), podem contribuir outrossim para a luta contra esquemas ilícitos de planeamento fiscal, de evasão e de fraude fiscais;**

- ❖ Ao Banco de Portugal cabe a fiscalização das entidades financeiras.
- ❖ Relembro que as competências em matéria de supervisão constam da sua Lei Orgânica – Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro.
- ❖ Sendo que as funções e poderes concretos de tal entidade estão previstos no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (*“Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”*)

- ❖ Alerta ainda para o facto de o Banco de Portugal dispor de poderes regulatórios, através dos quais, por Avisos, Instruções ou Cartas-Circulares, estabelece regras e orientações que devem ser observadas, com o propósito de garantir solidez financeira, assegurar uma gestão adequada dos riscos e prover o bom governo societário – estas previsões tornaram-se mais visíveis através das alterações implementadas ao último dos diplomas referidos, iniciando-se com o Decreto-Lei 1/2008, de 3 de Janeiro.
- ❖ A agilização da cooperação e coordenação entre as autoridades de supervisão a nível interno revela-se determinante – para isso foi criado o CNSF (Conselho Nacional de Supervisores Financeiros) – Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de Setembro – conselho este que tem como membros permanentes precisamente representantes do Banco de Portugal, da CMVM e do Instituto de Seguros de Portugal)

❖ Não podemos deixar de referir que, efectivamente, as entidades não financeiras previstas na al. b) do art.º 38.º da lei em apreço, e de acordo com o estabelecido no art.º 39.º, de uma forma mais ou menos similar, procederam á regulamentação dos deveres de prevenção e combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, pelo que os elementos recolhidos não deixarão de ser uma mais valia na investigação (Indicamos a título meramente exemplificativo, o Regulamento n.º 282/2011 do “Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.”, publicado no DR II série, de 6 de Maio de 2011).

❖ O art.º 40.º que obriga à participação de factos sobre os quais recaiam suspeitas da prática do crime de branqueamento, encaminhada para o Procurador-Geral da República e para a “Unidade de Informação Financeira”.

❖ No que respeita às autoridades de supervisão das entidades financeiras e de fiscalização das entidades não financeiras, muitos dos ilícitos são de natureza contra-ordenacional. No entanto, as mesmas não deixam de ter efeito dissuasor (quero acreditá-lo) principalmente porque podem ser acompanhadas de sanções acessórias, nomeadamente de interdição do exercício da profissão ou actividade (ex.: art.º 55.º,al) da Lei n.º 25/2008).

❖ Sabemos que muitos dos factos participados podem não conduzir a uma investigação por crime de branqueamento, mas podem detectar-se situações que configurem a prática de ilícitos fiscais, tratados nos termos do RGIT ou, na circunstância de ter havido planeamento fiscal ilícito, ser lançada mão do disposto pelo Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, chamando a vossa particular atenção para o disposto no art.º 15.º.

❖ A forma que o legislador encontrou através da previsão das diferentes normas inseridas no Decreto-Lei n.º 29/2008, foi encarada por alguns sectores que se ocupam destas matérias, nomeadamente revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, solicitadores e advogados (“promotores”), como sendo demasiado “cega”, porque apenas se atém a situações de planeamento fiscal, não distinguindo o que é lícito ou ilícito, legítimo ou ilegítimo.

- ❖ Sê lançamos os nossos olhos pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, que introduziu a primeira alteração à Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2005), no seu art.º 5.º, contemplava-se um regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrassem no território Português em 31 de Dezembro de 2004, designado por RERT.
- ❖ Também no Orçamento de Estado para 2007, através da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, lá foi enxertado o RERT II, no art.º 131.º e sgs, com direito a Portaria (n.º 260/2010, de 10 de Maio) para que quer o modelo de declaração quer o período de arquivamento da mesma, não suscitassem dúvidas.

E agora parece que vamos ter o RERT III, se o Orçamento em discussão passar e que constará algures pelos artºs 156.º e sgs...

- Chegando à inevitável conclusão de que é do interesse social de que seja levada a cabo um combate determinado aos tipos legais de crime a que nos temos vindo a referir, dúvidas se não colocam de que deve prevalecer tal interesse quando em confronto com o bem jurídico tutelado pela protecção do segredo bancário, a saber e antes de mais, o da confiança dos clientes na banca.

## Conclusões

- É minha convicção que o sistema que foi criado e que contém em si próprio perversidades, como vimos, só pode ser combatido quer pelo tratamento da informação, quer pelo estreitamento da cooperação internacional, quer por uma maior aproximação das legislações no que à matéria fiscal respeita.

- Por ultimo, não posso deixar de mencionar que Portugal, desde a Lei Quadro da Política Criminal, aprovada pela Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, e, em seu seguimento, a Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto e a Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, estas ultimas definindo os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para os diferentes biénios, de onde nasceram os Despachos do Sr. Procurador-Geral da República, de 11 de Janeiro de 2008 – que deu origem à Circular n.º 1/2008 – e de 6 de Dezembro de 2010 – que deu origem à Circular n.º 4/2010, de 6 de Dezembro, nunca deixaram de prever no leque dos crimes de investigação prioritária, os de branqueamento de capitais (ora art.º 368-A do C.Penal) e os de fraude fiscal.

**CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA –**  
**OFF SHORES,**  
**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O**  
**SEGREDO BANCÁRIO**

Curso de Especialização (Tipo C)  
“Temas de Direito Penal e Processual Penal”

Porto, 11 de Novembro de 2011

## Introdução.

Para além dos cumprimentos que naturalmente me cumpre dirigir aos Ilustres Membros desta Assembleia e aos intervenientes directos que me rodeiam, com uma palavra especial de agradecimento pelo amável convite que me foi dirigido pelo CEJ, não posso deixar de dizer que a minha presença aqui se deve essencialmente às insistências da Sr.<sup>a</sup> Directora do DIAP do Porto, Dra. Maria do Céu Beato Sousa – que tem a amabilidade de confiar nas minhas qualidades de transmissora do pouco que sei – do que, e irão constatá-lo inevitavelmente da minha intervenção, da minha valia objectiva.

*Falando em minha defesa, quero dizer-vos que três anos fora da jurisdição criminal, e embora já tenha retomado as lides há 14 meses, foi o suficiente para sentir inegáveis diferenças entre o antes e o agora, sentindo as falências de quem recomeça a trilhar um caminho. De todo o modo sempre tenho de reconhecer que, à medida que o vou fazendo, começo a encontrar pontos de referência que se não desvaneceram.*

Por outro lado, quando observei o painel de intervenientes entre os quais me colocaram, atento ao seu reconhecido mérito, não consegui deixar de me sentir como se fora uma fatia de fiambre fumado de marca branca, inserida como recheio de um pão gourmet saído das mãos de um master chef.

Alertados os Colegas para tais debilidades, começemos então...

*Confesso que senti algumas dúvidas no que concerne à abordagem que melhor serviria os propósitos desta acção. Resolvi ater-me aos aspectos mais práticos das questões, mormente apontados aos instrumentos legais que estão, nesta data, ao nosso dispôr e de os relacionar entre si.*

*Recordo que há alguns anos atrás houve uma acção de formação que se não estou em erro foi ministrada nas instalações da P.J. do Porto e onde o Dr. Manuel António da Silva Marques fez uma exaustiva exposição a propósito dos “offshores”, pelo que, como não poderia fazer algo de valor superior e o texto está disponível para quem o pretenda – eu pelo menos tenho uma cópia que me foi gentilmente cedida por uma Sr.<sup>a</sup> Inspectora Coordenadora da P.J. e que terei todo o gosto em partilhar e o seu autor, tenho a certeza, a tal se não opõe.*

*Acresce o texto da autoria do Dr. José Pedro Fazenda Martins, sobre “Recolha de Provas sobre Sociedades Offshore”, apresentação levada*

*a efeito em Maio do corrente ano e que é um instrumento de referência – sendo que, para que não fosse repetitiva, optei pela abordagem enunciada.*

*Sociedades offshore e paraísos fiscais – os mal amados ou da razão do adágio popular de que “não há fumo sem fogo”...*

Mercê, nomeadamente, das notícias carreadas pelos órgãos de comunicação social, mesmo os profissionais que lidam com tais matérias, inevitavelmente, não conseguem deixar de ligar tais itens à prossecução de actividades ilícitas. Se o fizermos, sem mais, incorreremos num erro.

Haverá, conseqüentemente, e em primeiro lugar, que distinguir as situações com que nos deparamos, para assim nos situarmos.

**Em razão do desenvolvimento económico mundial, da globalização dos mercados e da inevitável formação de grandes blocos económicos, foi-se assistindo à criação, em determinados países/zonas, de ordenamentos fiscais que isentam de tributação certos factos que normalmente o seriam, tendo por ponto de referência princípios gerais que são tidos como comumente aceites, ou os tributam a taxas muito baixas, com o objectivo de atrair capitais estrangeiros, sendo certo que, muitos desses países/zonas, além dessas, não têm quaisquer outras fontes de receita.**

*Os paraísos fiscais existem desde sempre, desde que as sociedades resolveram cobrar impostos e os abrangidos por tais medidas resolveram furtar-se a tal, apontando-se a Ilha de Delos, na Grécia, Séc. II, a.C. como sendo um dos primeiros conhecidos, dado que o comércio ali não pagava impostos.*

**Distinguindo paraísos fiscais de offshores digamos que os primeiros são zonas privilegiadas que existem em determinados pontos do globo e para as quais são atraídos os investidores de países com uma (mais) elevada carga fiscal.**

**Uma offshore é o nome que se dá às sociedades que se localizam no exterior de um determinado país, sujeito a um regime legal diferente considerando o que se aplica no país do domicílio dos seus associados.**

A criação de uma empresa offshore num ou noutra local depende naturalmente dos objectivos que presidem à sua constituição.

Não posso deixar de vos referir o estudo condensado no livro “Sociedades Offshore e Paraísos Fiscais” da autoria de Manuel Poirier Braz (Livraria Petrony), tendo como referência o ano de 2010, em que, para além de nos informar do número total de paraísos fiscais que à data ascendiam a setenta e três (*é interessante verificar que a última Portaria que contém a listagem dos países, territórios e regiões com regimes de tributação mais favorável, indica 83*), assim distribuídos; vinte e dois nas Américas e Caraíbas; vinte e seis na Europa; nove no Médio Oriente e Ásia e sete em África, também fornece indicações sobre os paraísos fiscais que podem interessar às pessoas singulares (Europa: Andorra; Campione d’Italia (comuna italiana encravada em território suíço), República da Irlanda e Mónaco; Fora da Europa: São Bartolomeu (território francês situado nas Caraíbas) e Polinésia Francesa; às pessoas colectivas (Bahrein, Chipre, Ilha de Jersey (Canal da Mancha), Guernesey (Canal da Mancha), Hong Kong, República da Libéria, Principado do Liechtenstein, Ilha de Man (faz parte das Ilhas Britânicas, mas tem estatuto autónomo), Nauru (ilha da Micronésia), Panamá e Estado de Delaware; mistos (Bahamas, Bermudas, Caimão, ilhas de Turcos e Caicos (Turks and Caicos), território britânico); para fins especializados (Dinamarca “reino dos royalties”; Ilhas Virgens Britânicas e o Luxemburgo) e outros (caldeirão) (Gibraltar; Vanuatu, Seychelles, Ilhas Maurícias, Macau e Barbados).

É um verdadeiro roteiro com as mais variadas informações.

*Mas nem é preciso consultar este livro. Nos sites de diversos bancos temos indicações do mesmo teor.*

#### **O que é que os paraísos fiscais têm em comum:**

- 1. Uma legislação para constituição de sociedades simplificada – o que pode facilitar a criação de empresas fictícias – e legislação financeira flexível;**
- 2. Sigilo bancário e profissional quase sempre muito rígido – o que pode redundar numa falta de transparência e em recusa, mais ou menos directa, de prestação de informações a autoridades estrangeiras;**
- 3. Liberdade cambial absoluta – sem controle e sem restrições à compra, venda e transferências de divisas para qualquer outro território;**
- 4. Sector financeiro com uma importância desmesurada;**
- 5. Facilidade de comunicações;**
- 6. Sistema de promoção e publicidade enquanto centro financeiro offshore;**

## 7. Estabilidade política e social.

**É legítimo perguntar, a ser assim, afinal de onde resulta o benefício dos territórios onde estão implantadas as empresas offshore. Ele traduz-se, efectivamente, nas taxas fixas de licenciamento e de instalação que são cobradas anualmente, independentemente dos resultados da actividade da empresa.**

**É estimado que cerca de metade dos fluxos financeiros internacionais circulem por sociedades e jurisdições offshore. Esta afirmação é recorrente em todos os artigos escritos a propósito.**

*Não posso deixar de referir que decorreu no passado mês de Outubro um workshop levado a cabo pelo “Instituto de Formação Bancária”, onde o tema foi precisamente “Sociedades Offshore: o que são, para que são utilizadas e como se controlam” o que é revelador do interesse do tema.*

Naturalmente que vamos desprezar os usos legítimos dos paraísos fiscais (ex. Protecção de patrimónios; trading e operações comerciais, investimentos offshore, holdings societárias, estruturas com finalidades de planeamento tributário, holdings para direitos autorais, patentes e royalties, estruturas para planeamento de heranças e outros)...

*E também não podemos deixar de referir que não devemos confundir paraísos fiscais com zonas de baixa pressão fiscal. Existem Estados – Reino da Arábia Saudita – em que a pressão fiscal é reduzida porque as necessidades orçamentais não carecem que sejam de nível superior, dado que as despesas são baixas e possuem outros recursos que não os provenientes das receitas de imposto. Não podem só por isso ser catalogados de paraísos fiscais. Por si, esses países, de forma intencional, não procedem à captação e reciclagem dos fluxos financeiros internacionais.*

**Centremo-nos, então, perante aquilo que acima ficou dito acerca das características comuns detectadas e expostas, nas possibilidades que estes paraísos fiscais permitem se e quando usados para finalidades ilícitas:**

- **Lavagem de dinheiro – Como vimos em muitos destes paraísos fiscais existe sigilo bancário e profissional absoluto, são usuais as aquisições de acções de**

**sociedades, ao portador, que impedem o conhecimento da identidade dos operadores;**

- **Fraudes financeiras e comerciais** – Pelos mesmos motivos torna-se tarefa hercúlea saber quem desencadeou as diversas operações e como e onde as mesmas terminaram;
- **Instituições fantasmas** – Países há onde existem entidades bancárias com nomes semelhantes a outras de renome internacional e que nada têm a ver com estas;
- **Abrigo para capitais usados com finalidades criminosas** – caso dos dinheiros usados por terroristas que se aproveitam das vantagens do sigilo e da facilidade de movimentação dos capitais para camuflarem os proventos que usam nas suas actividades.

Não tenhamos dúvidas que o sistema financeiro internacional também não se pode sentir confortável no meio de toda esta cena.

Todavia, não sejamos ingénuos. Naturalmente que esta nova visão dos problemas se ficou a dever à mediatização de grandes fraudes ligadas aos offshores. E isso levou, conseqüentemente, a que se reconhecesse que a livre circulação de capitais e a sua auto-reprodução nas bolsas de valores, desligada de qualquer processo produtivo foram os motores da crise profunda em que nos encontramos.

**Se no início os centros financeiros offshore se assumiram como arautos da liberdade e do poder da iniciativa privada, depressa passaram a serem tidos como centros de especulação, de criação de produtos financeiros cada vez mais fictícios, passando declaradamente a estarem relacionadas com a criminalidade económica à escala mundial, ajudadas nesta escalada pelo aperfeiçoamento e alargamento das redes informáticas e de telecomunicações.**

*Segundo o GAFI (Grupo de Acção Financeira internacional” (ou FATF – Financial Action Task Force on Money Laundering” constituído em 16 de Julho de 1989 na Cimeira de Paris do Grupo dos Sete (G7), e de que Portugal agora é membro, a Internet constitui uma ferramenta que facilita as operações de branqueamento e dificulta a sua detecção, desde logo pela facilidade ao seu acesso, pela despersonalização dos contactos e pela velocidade das transacções electrónicas.*

**Os estudiosos destas questões apresentam-nos três nuances de comportamentos possíveis por banda dos contribuintes:**

- 1. Aquilo a que chamam condutas intra legem do contribuinte – actos de planeamento/gestão fiscal que visam a diminuição da quantia do imposto a pagar de acordo com a lei existente (tax planning), aproveitando-se de normas de desagravamento fiscal (deduções específicas, reporte de prejuízos e a utilização das designadas por “zonas francas de baixa tributação”); Naturalmente que os Estados, perante a declarada e legítima vontade de poupança fiscal por parte dos contribuintes – perfeitamente legal, sustentada até em normas de desagravamento fiscal, como vimos – introduziram várias medidas contra a evasão fiscal, desde logo através das normas anti-abuso e das presunções fiscais; *Não vá o diabo tecê-las!***
- 2. Condutas que podem não constituir acto ilícito, usando o que designam por habilidade ou destreza fiscal, contornando o sistema mas sem o violar expressamente, comportamento a que é habitual designar-se por elisão fiscal. Certo é que tais actuações não são completamente regulares, daí que a Administração Tributária, possa proceder a correcções à matéria tributável, usando, para tanto a clausula anti-abuso prevista no art.º 38.º da “Lei Geral Tributária”, ou outras dispersas, como as previstas nos art.ºs 59.º e sgs. do “CIRC”;**
- 3. Por último as que se traduzem em comportamentos contra legem dos contribuintes, quando tal procedimento tem a ver com o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de impostos, taxas ou outros tributos, estando perante situações de evasão fiscal.**

É facilmente compreensível a dificuldade sentida no ataque à evasão e à fraude fiscal internacionais, desde logo atendendo à internacionalização das empresas, à mobilidade dos capitais e dos indivíduos e ao carácter evolutivo e sempre aperfeiçoado das práticas evasivas.

*“Cheira-nos??” Mas como...Existe uma frase muito interessante de Pierre Levine no seu livro “A luta contra a evasão fiscal de carácter internacional na ausência e na presença de convenções internacionais” de*

*1988, a tradução é perfeitamente livre, onde a pp. 92 ele refere que a luta contra a evasão fiscal internacional só tem produzido vitórias de Pirro (Rei do Épiro/Macedónia – vitória obtida a alto preço – uma outra vitória como esta e eu estaria “tramado”, qd entrou na Itália), uma vez que aquela surge sempre ainda mais aperfeiçoada... Não queria ser assim tão pessimista, mas os tempos requerem realismo....*

Quando existem períodos de crise – onde por tendência as receitas fiscais diminuem atendendo à redução da actividade económica, deparamo-nos com um renascer da condenação das offshores, exigindo-se uma maior intervenção nesse domínio. Já foi assim nos anos 20, na crise de 1929/1933, nos anos 80 e presentemente.

**Existem marcos internacionais que queremos realçar porque acabam por traduzir as preocupações da comunidade e a premência no sentido de alguma “moralização”. Assim:**

- **Relatório publicado pela “Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico” (OCDE), sob epígrafe “Concorrência Fiscal Prejudicial – um tema global emergente”, que foi aprovado pelo seu Conselho em 1998 (abstiveram-se o Luxemburgo e a Suíça), e que continha o que, no seu entender, caracterizava certa zona/país como sendo paraíso fiscal;**

- **Criação de um Fórum sobre “Práticas Fiscais Prejudiciais” que culminou com a publicação, em Junho de 2000, de uma lista negra dos paraísos fiscais;**

- **Decisão do Conselho da União Europeia de 17 de Outubro de 2000 relativa a disposições de cooperação entre as unidades de informação financeira dos Estados-membros em matéria de troca de informações (publicada no Jornal Oficial n.º L 271 de 24/10/2000);** *(Aqui encontramos a génese da UIF que faz parte da estrutura nuclear da PJ, enquanto Serviço da Direcção Nacional, que foi criada em 2 de Junho de 2003 (dossier 4), sendo certo que através do Decreto-Lei n.º 93/2003, de 30 de Abril (legislação penal complementar) foi instituído o “Grupo Permanente de Ligação” que incluem elementos da P.J., da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direcção Geral dos Impostos, estando prevista para o corrente ano a integração de elementos da Segurança Social, não tendo tido oportunidade de me informar se efectivamente isso já ocorreu)*

- **Cimeira do “G20” de Londres de 2 de Abril de 2009, em que ao invés de terem sido exaradas em comunicado apenas considerações gerais, no que respeita às então achadas prementes**

**medidas para a reconstrução do sistema financeiro e para uma regulamentação e controlo, elas foram aglutinadas num anexo, sob a epígrafe “Declaração sobre o Reforço do Sistema Financeiro”, e tentaram sê-lo, de modo detalhado e conciso;**

- **Sendo que depois da Cimeira a “OCDE” publicou, desta feita, duas listas de países considerados paraísos fiscais, uma delas, designada por negra (composta então por 4 países – Uruguai, Costa Rica, Malásia e Filipinas) – e outra por cinzenta, que tem sido motivo de alterações sucessivas.**

**Ao nível nacional, a luta contra a evasão e a fraude internacionais tem vindo, por via das assinaladas quebras de receitas, com implicações sérias na balança de transacções com o exterior, que falseiam a concorrência internacional e os movimentos de capitais, a desencadear o aparecimento das tradicionalmente designadas por medidas anti-abuso, que mais não são do que práticas restritivas implementadas, principalmente, ao nível dos impostos sobre o rendimento e benefícios fiscais.**

Do ponto de vista prático traduzem-se na previsão de critérios mais restritivos no que concerne à aceitação de operações realizadas entre entidades sedeadas em território nacional e pessoas singulares ou colectivas, sedeadas em países, territórios ou regiões detentoras de um regime fiscal mais favorável, para a determinação do lucro tributável do exercício.

**Destacamos o previsto no CIRC e os seus art.ºs 63.º a 68.º, dando especial relevo, aos**

- **Art.º 65.º do CIRC, n.º 1 – que não são consideradas como dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas sedeadas fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;**
- **O legislador criou uma excepção prevendo que elas possam ser, todavia, aceites, desde que o sujeito passivo possa provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas, não apresentando um carácter anormal ou um montante exagerando, recaindo o ónus da prova sobre o sujeito passivo residente em território nacional – o mesmo é dizer que**

a medida específica anti-abuso introduzida com o objectivo de dissuadir a utilização dos denominados paraísos fiscais foi a de inverter o ónus da prova;

- Cumprindo o previsto no n.º 2, para que não restassem dúvidas sobre quais os países, territórios e regiões sujeitos a regimes de tributação privilegiada – regime fiscal claramente mais favorável –, foi aprovada e tem vindo a ser sucessivamente actualizada uma lista que os contempla, sendo que a ultima encontra-se na Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro, que em relação à ultima (Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, considerando a Declaração de Rectificação 31/2004, de 23 de Março), eliminou da lista o Chipre e o Luxemburgo;
- E ao art.º 66.º do CIRC – que permite a tributação no Estado de residência dos rendimentos auferidos pelas sociedade de base instaladas em paraísos fiscais, pertencentes a sócios residentes e mesmo que não tenha havido distribuição de lucros;
- Como é do conhecimento comum grande parte das empresas offshores são detidas pelos mesmos sócios ou accionistas da empresa-mãe, sedeada em território nacional, ou por familiares, ascendentes ou descendentes, em grau próximo;
- Ora uma das formas de levar a cabo operações por intermédio de empresas em regime de offshore é através do vulgarmente denominado triangulação de operações. Existe transmissão de propriedade de mercadorias, mas estas nunca saem da disponibilidade física da empresa sedeada em território nacional, tratando-se tudo de uma “transacção em papel”;
- A empresa sedeada num regime fiscal mais favorável compra a mercadoria, revende-a à empresa sedeada em Portugal (ou a outra empresa, detida pelos mesmos sócios ou accionistas, com sede num país europeu que, posteriormente revenderá as mercadorias à empresa sedeada em Portugal), servindo a primeira de mera intermediária, com a finalidade de obter para si uma parte substancial da margem bruta, ficando esta, por este meio, afecta a um regime fiscal mais favorável,

**com o conseqüente benefício de lhe ser aplicada uma menor tributação em sede de imposto.**

**Nota-se um reforço das condicionantes das relações comerciais com jurisdições offshore, de que cumpre salientar as resultantes:**

**- Da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho que ao aditar, através do seu art.º 5.º, novas disposições ao designado por “Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, obriga ao registo e comunicação ao Banco de Portugal das operações de transferência para entidades sediadas em jurisdições offshore, nos moldes ali indicados, proibindo a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido;**

**- Do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2009, de 1 de Setembro de 2009 – onde esta última imposição resulta clara.**

*Relações estreitas entre Paraísos fiscais e branqueamento de capitais.*

As operações sucessivas de lavagem de capitais são suficientemente conhecidas e existia uma quase unanimidade na sua estratificação:

Colocação ou pré-lavagem: - transferir dinheiro líquido e divisas para estabelecimentos financeiros de diversas praças em diversos locais; reparemos nos sites dos bancos; tudo é fácil, basta uma simples transferência, por vezes conjunta, sendo propício à perda do rasto;

Montagem ou mistura – multiplicando as transferências; as contas; reconvertendo os fundos em títulos ou investimentos é quase impossível chegar ao fim da meada; aqui são utilizadas as câmaras de compensação como a Clearstream no Luxemburgo ou a Euroclear em Bruxelas (que actuam como centrifugadoras eliminando a sujidade);

Integração – Repatriação dos capitais branqueados

Pelo muito que a propósito já foi dito penso que não nos interessa tanto esmiuçar o tema do ponto de vista teórico.

**Daí ter optado por realçar os instrumentos de controle e prevenção que foram legalmente criados e que nos cumpre aproveitar:**

- **Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho – é fundamental, toda ela, mas chamo a vossa particular atenção para os art.ºs 2.º, 6.º, 38.º e 40.º.**
- **O art.º 2.º permite-nos ficar com uma ideia geral sobre o que se pretende, quem são os visados, quem são os intervenientes; *falar dos PEP***
- **Do art.º 6.º chamo a vossa atenção para três dos deveres ali consignados: o de identificação, de comunicação (naturalmente de operações suspeitas que nos remete para o art.º 16.º) e o de controle, ou seja da obrigatoriedade das entidades sujeitas deverem adoptar e aplicar regimes de controle interno destinados à prevenção (art.º 21.º);**
- **Reparemos que todas estas medidas visam primordialmente a prevenção e repressão das operações de branqueamento de capitais (e financiamento do terrorismo), podem contribuir outrossim para a luta contra esquemas ilícitos de planeamento fiscal, de evasão e de fraude fiscais;**
- **Ao Banco de Portugal cabe a fiscalização das entidades financeiras (*gostaria de lembrar que se utilizam as expressões, instituições ou instituições financeiras para abranger o conjunto de instituições sujeitas á supervisão do Banco de Portugal, nomeadamente instituições de crédito - autorizadas a receber depósitos – como os bancos e as Caixas Económicas – ou não- como sejam as instituições financeiras de crédito, as sociedades de investimento, as instituições de crédito hipotecário-, sociedades financeiras - que podem ser empresas de investimento, tais como as sociedades financeiras de corretagem, sociedades correctoras e as sociedades gestoras de património -, ou outras, onde se podem incluir as agências de câmbios e as sociedades gestoras de fundo de investimento) e as instituições de pagamento (incluindo as sucursais de instituições estrangeiras);***
- **Relembro que as competências em matéria de supervisão constam da sua Lei Orgânica – Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro;**
- **Sendo que as funções e poderes concretos de tal entidade estão previstos no Decreto-Lei n.º 298/92, de**

**31 de Dezembro (“Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”);**

- **Alerto ainda para o facto de o Banco de Portugal dispor de poderes regulatórios, através dos quais, por Avisos, Instruções ou Cartas-Circulares, estabelece regras e orientações que devem ser observadas, com o propósito de garantir solidez financeira, assegurar uma gestão adequada dos riscos e prover o bom governo societário – estas previsões tornaram-se mais visíveis através das alterações implementadas ao ultimo dos diplomas referidos, iniciando-se com o Decreto-Lei 1/2008, de 3 de Janeiro;**
- **A agilização da cooperação e coordenação entre as autoridades de supervisão a nível interno revela-se determinante – para isso foi criado o CNSF (Conselho Nacional de Supervisores Financeiros) – Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de Setembro – conselho este que tem como membros permanentes precisamente representantes do Banco de Portugal, da CMVM e do Instituto de Seguros de Portugal); (que tem também um correspondente a nível internacional (Colégio de Supervisores, Comités Europeus “European Supervisory Authorities”)**
- **Não podemos deixar de referir que, efectivamente, as entidades não financeiras previstas na al. b) do art.º 38.º da lei em apreço, e de acordo com o estabelecido no art.º 39.º, de uma forma mais ou menos similar, procederam á regulamentação dos deveres de prevenção e combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, pelo que os elementos recolhidos não deixarão de ser uma mais valia na investigação (Indicamos a título meramente exemplificativo, o Regulamento n.º 282/2011 do “Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.”, publicado no DR II série, de 6 de Maio de 2011);**
- **O art.º 40.º que obriga à participação de factos sobre os quais recaiam suspeitas da prática do crime de branqueamento, encaminhada para o Procurador-Geral da República e para a “Unidade de Informação Financeira”;**

- **No que respeita às autoridades de supervisão das entidades financeiras e de fiscalização das entidades não financeiras, muitos dos ilícitos são de natureza contra-ordenacional. No entanto, as mesmas não deixam de ter efeito dissuasor (quero acreditá-lo) principalmente porque podem ser acompanhadas de sanções acessórias, nomeadamente de interdição do exercício da profissão ou actividade (ex.: art.º 55.º,al) da Lei n.º 25/2008);**
- **Sabemos que muitos dos factos participados podem não conduzir a uma investigação por crime de branqueamento, mas podem detectar-se situações que configurem a prática de ilícitos fiscais, tratados nos termos do RGIT ou, na circunstância de ter havido planeamento fiscal ilícito, ser lançada mão do disposto pelo Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, chamando a vossa particular atenção para o disposto no art.º 15.º;**
- **A forma que o legislador encontrou através da previsão das diferentes normas inseridas no Decreto-Lei n.º 29/2008, foi encarada por alguns sectores que se ocupam destas matérias, nomeadamente revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, solicitadores e advogados (“promotores”), como sendo demasiado “cega”, porque apenas se atém a situações de planeamento fiscal, não distinguindo o que é lícito ou ilícito, legítimo ou ilegítimo.**

*Eu não faço esta leitura, penso que a Lei fornece respostas e tem uma coisa muito boa – tem preâmbulo!*

Quero também recordar-vos que o Estado, porque naturalmente precisa de capitais, tem feito, nos últimos anos, uma autêntica campanha de repatriamento dos mesmos.

Os órgãos de comunicação social, para além de terem acompanhado de perto algumas investigações, mormente a designada por “Operação Furacão”, deram igualmente conhecimento das acções de fiscalização que estariam planificadas para serem realizadas, mercê de um comunicado do Ministério das Finanças de Novembro de 2010.

Em Junho de 2011, pelas mesmas vias se tinha conhecimento de “Portugueses levantam em força dinheiro de offshores”. E forneciam estes valores: No ano de 2010 regressaram a Portugal 2,2 mil milhões de euros (Alerto que já li montantes diversos noutros locais e portanto, deixo pairar a dúvida na impossibilidade da concretização!). Nos primeiros 4 meses de 2011, já haviam voltado 1,29 mil milhões de euros!

**Sê lançarmos os nossos olhos pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, que introduziu a primeira alteração à Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2005), no seu art.º 5.º, contemplava-se um regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrassem no território Português em 31 de Dezembro de 2004, designado por RERT;**

**Também no Orçamento de Estado para 2007, através da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, lá foi enxertado o RERT II, no art.º 131.º e sgs, com direito a Portaria (n.º 260/2010, de 10 de Maio) para que quer o modelo de declaração quer o período de arquivamento da mesma, não suscitasse dúvidas;**

**E agora parece que vamos ter o RERT III, se o Orçamento em discussão passar e que constará algures pelos art.ºs 156.º e sgs...**

*Segredo bancário é a alma do negócio.*

Se assim é, claro se torna que uma das formas de o combater é prover à quebra do segredo profissional dos membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento, dos seus empregados e das pessoas que a elas prestem serviço.

**Chegando à inevitável conclusão de que é do interesse social de que seja levada a cabo um combate determinado aos tipos legais de crime a que nos temos vindo a referir, dúvidas se não colocam de que deve prevalecer tal interesse quando em confronto com o bem jurídico tutelado pela protecção do segredo bancário, a saber e antes de mais, o da confiança dos clientes na banca.**

Tudo começou com a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, abrangendo os tipos legais ali expressos e com os limites ali previstos, muitas vezes provocando a necessidade de ser suscitado o incidente de levantamento do sigilo.

No entanto, através da alteração introduzida pela Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (“Regime

Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”), concretamente ao art.º 79.º, al. d), deixou de haver qualquer dúvida de que o M.ºP.º, porque autoridade judiciária, pode ordenar a quebra do sigilo, devendo ser entendida a recusa como ilegítima.

Vai neste sentido o Despacho n.º 42/11 do Procurador-Geral Distrital do Porto, sendo certo que, mercê de recursos interpostos por uma instituição bancária (C.G.D.) e já apreciados, na Relação de Lisboa, na Relação de Coimbra e na de Guimarães a decisão vai nesse sentido.

A não ser este o entendimento, a agilização do procedimento relativo à obtenção de informações cobertas pelo segredo bancário, deixaria de surtir qualquer efeito oportuno.

### Conclusões

**É minha convicção que o sistema que foi criado e que contém em si próprio perversidades, como vimos, só pode ser combatido quer pelo tratamento da informação, quer pelo estreitamento da cooperação internacional, quer por uma maior aproximação das legislações no que à matéria fiscal respeita.**

Reparemos que alguns dos denominados paraísos fiscais não aderiram ao Tratado sobre a dupla tributação, nem sequer existindo impostos ou taxas que valha a pena mencionar, funcionando como uma verdadeira zona franca – Andorra (curiosamente é membro de pleno direito da EU, mas usufrui de um regime especial porque é considerado não membro no caso da troca de produtos agro-pecuários).

No entanto Portugal tem assinado com Andorra acordos no sentido de troca de informações, inclusive de dados bancários, o mesmo se passando com outros países.

No caso de Macau, existe uma lei entrada em vigor a 8 de Março de 2010 que prevê o levantamento do sigilo bancário pelas autoridades de Macau, restrita à matéria fiscal, a pedido de Portugal, Bélgica e China, mas tem de haver autorização do chefe do executivo.

Alguém disse nos últimos tempos que era bom acabar de vez com os paraísos fiscais e nenhum momento seria mais propício do que aproveitar a reunião do G20 que ocorreu nos passados dias 3 e 4. Do que nos foi dado conhecer, nada se tratou a propósito. E eles lá sabem porquê.

Posto isto cumpre-nos utilizar e agilizar os meios de que já dispomos, quer a nível nacional e dos quais demos conta acima, quer através da utilização das Convenções em vigor, mormente a “Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal” e da “Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime”.

Sem esquecer a ajuda que podemos obter através do membro Nacional da “Eurojust” – Órgão criado a 28 de Fevereiro de 2002, por decisão do Conselho Europeu, *e que pode ser determinante para o cumprimento agilizado das cartas rogatórias pelo menos no seu âmbito de actuação,*

- Entidade que tem protocolos de cooperação firmados com a Europol e a OLAF, já desde 2004.

As imensas dificuldades de recolha de prova, que maioritariamente depende do cumprimento de cartas rogatórias (o que prolonga, no tempo, o “tempo” do inquérito), começa, desde logo, pelas questões que nelas se devem colocar. Para isso haverá de centrar a sua atenção no tipo de sociedade, se ela tem negócios na zona onde se situa, quem a representa, se existem procurações emitidas e a favor de quem, quem assiste às assembleias gerais e no caso de contas bancárias, em nome de quem as mesmas se encontram e quem as pode movimentar. Isto são apenas indicadores, dependendo do caso concreto a correcta formulação do rogado.

*Aconselho aos Colegas a consulta do site do “Observatório de Economia e Gestão de Fraude”, que condensa vários artigos sobre matérias relacionadas com tais áreas de saber e onde se podem, concretamente no que respeita ao branqueamento de capitais, ficar a conhecer casos concretos e indicadores de situações ali passíveis se serem enquadradas...*

O Conselho da União Europeia, através da sua decisão de 12 de Fevereiro de 2007, criou o programa específico “Prevenir e combater a criminalidade”, no âmbito do Programa Geral sobre a “Segurança e Protecção das Liberdades”, para o período de 2007 a 2013 pondo o acento tónico precisamente na cooperação... Sem essa vertente nada poderá resultar, pese embora as dificuldades..., quer seja ao nível da União, quer com o âmbito globalizante...

**Por ultimo, não posso deixar de mencionar que Portugal, desde a Lei Quadro da Política Criminal, aprovada pela Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, e, em seu seguimento, a Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto e a Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, estas ultimas definindo os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para os diferentes biénios, de onde nasceram os Despachos do Sr. Procurador-Geral da República, de 11 de Janeiro de 2008 – que deu origem à Circular n.º 1/2008 – e de 6 de Dezembro de 2010 – que deu origem à Circular n.º 4/2010, de 6 de Dezembro, nunca deixaram de prever no leque dos crimes de investigação prioritária, os de branqueamento de capitais (ora art.º 368-A do C.Penal) e os de fraude fiscal.**

Se não olharmos em frente dificilmente conseguiremos o que quer que seja... Todavia e não querendo dar uma nota pessimista ao final deste meu monólogo, mas que espero vos tenha despertado algum interesse, é minha convicção que, embora se possam dar passos relevantes e que permitam uma maior transparência, o facto é que está tudo tão envolvido que achar a ponta do novelo é uma tarefa que só aos deuses cumpre... Mas porque o Homem é por natureza teimoso e sonhador (e é pelo sonho que vamos!) não deixaremos de perseguir o fio com o entusiasmo de sempre...

*Maria Adelaide Morais*



# Perícias contabilísticas

Egídio Cardoso

[egidio.cardoso@pi.pt](mailto:egidio.cardoso@pi.pt)

1



## Contabilidade

A contabilidade é um conjunto complexo de registos, mapas, quadros e documentos de suporte, integrando

- Acervos documentais de grande dimensão;
- Escriturados segundo regras e técnicas específicas;
- Retratando realidades complexas da vida das empresas

2



## Uma perícia contabilística implica:

- Análise a elementos de natureza complexa;
- Constituindo acervos documentais arrumados de acordo com princípios não homogéneos;
- A análise a documentos na posse de terceiros e por isso de obtenção demorada

3



## E que congregam as diversas vertentes e ramos da actividade económica e empresarial, como sejam:

- As de natureza estritamente contabilística;
- As relativas à gestão e organização empresarial;
- As de natureza fiscal;
- Bancária;
- De mercado de capitais;
- Etc.

4



E ainda as relativas ao sector público nas suas múltiplas facetas, integrando:

- Questões específicas de controlo de dinheiros públicos;
- De execução orçamental;
- De procedimentos contabilísticos próprios de cada sector;

5



**Analisar estas questões implica conhecimentos técnicos específicos. Estes, serão tanto mais eficazes quanto mais forem complementados com:**

- O domínio dos meandros e exigências de uma investigação;
- O entendimento das particularidades dos crimes relacionados com as questões económicas e financeiras;
- A noção exacta do que é a produção de prova;
- A capacidade de distinguir o útil do acessório

6



## Uma análise contabilística pode visar:

- A produção de prova material
- A interpretação e significado do conteúdo de peças processuais
- A definição e identificação de elementos técnicos necessários
- A interpretação de relatórios e exposições técnicas
- Contribuir para a definição de estratégias e objectivos
- Permitir a sistematização dos factos em investigação

7



## O trabalho do perito deve ser:

Técnico;  
Científico;  
Independente;  
Imparcial

### De forma a:

Não conduzir a conclusões alheias aos factos  
em investigação

Não pôr em risco o formalismo jurídico da  
perícia

8



## Determinar a realização de uma análise contabilística, implica:

- Objectividade nas questões a esclarecer;

Uma análise contabilística genérica, não permite de forma eficiente, identificar um ilícito.

Logo, os quesitos não devem ser genéricos: por exemplo:

- . *Realização de perícia contabilística, visando determinar a existência de ilícitos penais*
- . *Apurar se se confirmam ou não os factos denunciados*

9



## Determinar a realização de uma análise contabilística, implica:

- Delimitação das questões a analisar, quer do ponto de vista temporal quer factual;

É importante, delimitar o período de análise e enumerar as questões que se pretendem ver esclarecidas.

A definição do objecto da perícia não deve ser deixada ao critério do perito

10



## Determinar a realização de uma análise contabilística, implica:

- As questões devem atender a factos sujeitos a registo

Não são susceptíveis de análise, factos que não sejam sujeitos a registo contabilístico, como sejam:

Atitudes;

Comportamentos; intenções;

Certos actos ou procedimentos:

- quem, recebeu ou pagou
- quem registou ou não registou
- quem rasurou ou inutilizou
- etc.

11



A independência técnica e científica, bem como a imparcialidade de uma perícia, ficam melhor asseguradas se o perito:

Não opinar sobre a existência ou não de crime

Se abster de classificar o tipo de crime

Não se atrever a dar instruções sobre diligências de investigação a fazer

A condução da investigação deve ser sempre do Ministério Público e de quem investiga.

O perito coadjuva e presta assessoria

12



### No âmbito de uma perícia:

- O trabalho do perito é iminentemente técnico;
- Deve ser, imparcial e procurar ao máximo ser conclusivo e não opinativo;
- Deve apenas narrar as conclusões observáveis nos documentos analisados
- Os quesitos não devem determinar que o perito se pronuncie sobre o tipo crime; *p.e.: análise tendente a verificar se o arguido cometeu o crime de...*

13



### Assim, o despacho que ordena a perícia:

- não deve determinar que o perito se pronuncie sobre a existência ou não de crime;
- Não deve levar o perito a pronunciar-se sobre o tipo de crime;
- Não deve levar o perito a opinar sobre factos não directamente observáveis

14



## Dificuldades e causas de demora

As perícias de natureza contabilística são por natureza morosas

Logo, requerer um perícia, terá de ter sempre em atenção esse facto, designadamente a relação entre os tempos do inquérito e os da perícia

Recomenda-se atenção especial aos processos de arguido preso ou em perigo de prescrição.

15



## Dificuldades e causas de demora

Especial atenção às perícias que requeiram análises bancárias

Dependendo da dimensão, são por natureza complexas e morosas

E exigem a análises a documentos de obtenção morosa e sujeitos a formalismos relacionados o sigilo bancário

16



## Análises bancárias

Na investigação de:

- Branqueamento
- Lenocínio e tráfico de seres humanos
- Tráfico de droga
- Terrorismo
- Corrupção
- Peculato
- Participação económica em negócio
- Fraude fiscal
- Etc.

17



## Análises bancárias

Visando:

- Identificar origens e destinos
- Apurar ligações
- Quantificar gastos
- Quantificar fluxos e comparar com rendimentos declarados
- Identificar natureza dos movimentos

18



## Particularidades e dificuldades

- Morosidade no tratamento inicial dos dados
- Objectivo específico da análise
- Quantidade dos movimentos contidos em cada extracto
- Morosidade na obtenção da documentação bancária
- Qualidade da documentação de suporte

19



## Recomendações

### Uma perícia deve:

Ser realizada em sintonia com a investigação.

Decorrer de necessidades da investigação

Visar um objectivo específico

Apontar caminhos à investigação

Dar lugar a outras diligências de investigação

20



O recurso sistemático à perícia não justificada, não se coaduna com os meios disponíveis. Por outro lado, a perícia por si só não resolve o problema do inquérito. Ela deve ser sempre um complemento de actos investigatórios que colocarão os autores nos locais próprios e darão lógica aos factos.

Não possível olhar uma contabilidade, no seu conjunto, na expectativa de que a irregularidade eventualmente existente, apareça ou se revele.

O Natural é olharmos a contabilidade, com um objectivo específico. A sua análise apenas deverá, pelo menos na abordagem inicial, ser orientada para a confirmação de uma suspeita ou indício.

## CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA

CEJ/Porto-11/11/2011

Calado de Oliveira

### Operação "Flying Money"

- ▶ **Método** - elaborado *design* financeiro com recurso a empresas de fachada no exterior, particularmente na Ilha da Madeira, para funcionarem como centrais de custos fictícios e para a gestão dos activos desviados
- ▶ **Incidência da fraude fiscal:**
  - 89,792 milhões de euros como base de impostos não declarados
  - 29,116 milhões de euros em facturas falsas
  - 802 milhões de euros de fuga ao IVA

## O esquema societário na Madeira

- ▶ **(3) Emissão de facturas fictícias** relativas a contratos temporários (pilotos, pessoal técnico e consultores);
- ▶ **Ocultação de impostos sobre imóveis** reinvestindo fundos de origem 'negra' em bens imobiliários (43 propriedades, incluindo uma aldeia turística);
- ▶ **Venda fictícia de aviões**, com alegada convicência de um notário em Itália (empolando preços de aviões);
- ▶ **Elaboração de contratos de seguros fictícios**, usando essa cobertura para pagar enormes comissões ao empresário;
- ▶ **Registo de embarcação** com bandeira de Gibraltar;
- ▶ **Gestão** da totalidade das acções destas empresas

Comando Provinciale Guardia di Finanza di Pescara  
**OPERAZIONE "FLYING MONEY"**



SOREM s.r.l. ITALI AIRLINES s.p.a. AIR COLUMBIA s.r.l. S.A.N. s.r.l. AEROSERVICES		Evasione fiscale Costi
BYTOLS s.a. PETILLANT s.a. AIRCREW s.a. VALORIS Lda ASSOBROKER AIR Lda VOLOTAM		Incasso f.o.i. Ripulire denaro Fondi occulti Vantaggi fiscali

Conferenza Stampa  
Pescara, 21 ottobre 2010

GUARDIA di FINANZA



## Paraísos fiscais, financeiros ou empresariais

- ▶ o fenómeno interage de forma simbiótica com os sistemas domésticos (*bancário, comercial, jurídico,...*)
- ▶ estruturas de aconselhamento para evitar, aproveitar ou contornar as leis ou regulamentos de outras jurisdições (*private banking, management societário,...*)
- ▶ o problema não reside nos regimes de isenção mas sim na falta de informação/cooperação e nos níveis de opacidade

## Financial Secrecy Index ranking

- opacity score -

Suíça – 100  
Áustria - 91  
USA Delaware – 92  
Cayman Islands – 92  
Luxemburgo – 87  
Bélgica - 73  
Singapura – 79  
Irlanda – 62  
Holanda – 58  
UK City of London – 42

[www.financialsecrecyindex.com](http://www.financialsecrecyindex.com)

## Paraísos fiscais, financeiros ou empresariais - *chiquita fraud* -

- ▶ 13% - Colômbia - custos de produção - €0,13
  - ▶ 8% - Ilhas Caimão (isenção)- rede comercial
  - ▶ 8% - Luxemburgo (isenção)- financiamento
  - ▶ 4% - Irlanda (12,5% sobre lucros) - Uso da marca
  - ▶ 4% - Ilha de Man (IRC 10%) - seguros
  - ▶ 6% - Jersey - (10%) - royalties
  - ▶ 17% - Bermudas (isenção) - distribuição e transporte
  - ▶ 1% - Margem de lucro no destino sujeita a tributação
  - ▶ 39% -Retailo, marketing e distribuição - €1ao consumidor
- \* +- €0,01 de lucro tributável qd deduzidos os custos reais de produção

## Criminalidade económico-financeira

- dos obstáculos à investigação -

- ▶ **Falta de actualidade das investigações - (necessidade de aproximar a resposta para se "apanhar o rato em cima do queijo")**
- ▶ Segredo bancário e fiscal muito restritivo (facilitado entre bancos e para outros operadores) e o recurso a praças financeiras exteriores
- ▶ Recurso a meios alternativos de remessa se fundos e a técnicas de camuflagem financeira - *smurfing*,...
- ▶ Dificuldades na eficácia dos mecanismos de cooperação internacional

## **Criminalidade económico-financeira**

- qualidade da investigação criminal -

**Definição inicial dos objectivos e da estratégia investigatória a prosseguir, com**

- a constituição da equipa,
- num trabalho conjunto, articulado e interdisciplinar

## **Criminalidade económico-financeira**

- qualidade da investigação criminal -

**Avaliação da informação (pré-existente e necessária)**

- quem é quem? (intervenientes)
- como actua? (lógica organizativa/estrutura financeira/administrativa/contabilística)

## Criminalidade económico-financeira

- qualidade da investigação criminal -

- ▶ Aproximar a resposta policial à actualidade dos delitos, encurtando as vantagens de que desfrutam as OC, numa atitude pró-activa.
- ▶ Conseguir respostas com recurso a métodos integrados e multidisciplinares, mas também céleres.

## Criminalidade económico-financeira

- ▶ E já agora um pouco de sorte....

Obrigado pela atenção

1.

Muito boa-tarde a todos. Antes de entrar no tema proposto, permitam-me um agradecimento ao CEJ pelo convite, que é uma honra, para aqui estar presente. É uma saudação cordial a todos os presentes que se interessam pelos temas em debate, num perspectiva universitária, onde todos os juristas se irmanam na aprendizagem da cultura do direito.

2.

Cumpre-nos partilhar convosco algumas reflexões, no âmbito da valoração da prova em processo penal, subordinadas ao tema “presunção de inocência” do arguido / “prova por presunções”.

Trata-se de considerações direccionadas para a apreciação da prova em geral, apenas com efeito reflexo no âmbito específico da criminalidade económica e financeira, tendo em vista, nomeadamente, a consagração legal de presunções relacionadas com a prática de crimes daquela natureza.

Procuraremos fazê-lo com as limitações de quem ocupa o dia-a-dia com a aplicação da Lei ao caso concreto, no respeito da lei e dos direitos dos cidadãos mas também em tempo razoável. Duplicidade de objectivos nem sempre fácil de alcançar, numa época em que, enquanto o processo civil tem caminhado (veja-se a reforma de 1995), no sentido da adequação da forma ao conteúdo, o processo penal tem vindo, em nossa opinião, a produzir demasiadas decisões por vícios de forma, em detrimento do mérito. Entre outras causas, por efeito da preocupação regulamentar do Código de Processo Penal, cominando um amplo regime de nulidades, enfim porque, por efeito de o direito processual penal constituir verdadeiro direito constitucional aplicado (nos termos do art. 18º, n.º1 da CRP), tendo em vista a “vocaçao regulamentar” da nossa Constituição (cfr. Marcelo de Sousa, Constituição da República Portuguesa e Legislação Complementar Anotada, Ed. Aquitas, texto de capa), o Tribunal Constitucional acaba por funcionar na prática como

4ª instância da jurisdição comum, podendo determinar, num mesmo processo, sucessivas anulações sem dirimir o objecto do processo.

Lembramos sobretudo a lição de um juiz negro americano (interpretado no cinema por Morgan Freeman) que, no julgamento do homicídio de um jovem negro, perante uma falha da investigação, invocando o princípio dos sistemas anglo-saxónicos equivalente ao nosso princípio *in dubio pro reo*, absolveu o arguido - um branco (interpretado por Tom Hanks) visto no local do crime, a uma hora compatível com o mesmo e conhecido, além do mais, pelas suas atitudes xenófobas e racistas assumidas. Depois do veredicto, que ninguém esperava, ante a aparente clareza das provas, a comunidade negra, inconformada, explodiu em violência, tanto que os seus líderes, reunidos de emergência, decidiram ir “pedir explicações ao juiz” que, sendo da sua comunidade, dele esperavam a “Devida Justiça”. O juiz recebeu-os no gabinete mas, na discussão violenta que se seguiu, a sua voz, apoiada na lei, fica submersa pela força da maioria, pretendendo “ajustar contas” porque “não fez Justiça” ao Nazi. Então, em desespero, desafia os inquisidores: - «Vocês que são líderes da comunidade e têm tanta certeza sobre “A Justiça”, digam-me... o que é a Justiça? O que é a Justiça? Respondam-me, se têm tanta certeza!» Mas como a pergunta fica a pairar no ar, sem resposta, o juiz adianta, como que resumindo a aprendizagem da sua vida: - «A melhor definição da justiça é a Lei. Porque a Lei constitui o produto do melhor esforço da comunidade para, de uma forma racional e organizada, se afastar da pura arbitrariedade e da barbárie na resolução dos seus problemas».

3.

O tema - presunção de inocência/prova por presunções - move-se entre dois pólos aparentemente inconciliáveis.

Com efeito, numa perspectiva linear, no limite, toda actividade processual de investigação e submissão a julgamento de um inocente parece

inconstitucional – porque já de si interfere na esfera jurídica do investigado, afrontando a aludida presunção de inocência com assento na Constituição da República – art. 32º, n.º2. A própria prolação da sentença viola a presunção de inocência, que apenas cessa com o trânsito em julgado daquela. O que nos reconduz a um raciocínio em círculo: a presunção apenas cessa com o trânsito em julgado da sentença; mas nunca poderemos chegar ao trânsito em julgado da sentença porque toda a actividade processual afronta, já de si, a presunção de inocência.

Daí que autores insignes como Bettioli se manifestem impressionados pela contradição entre a presunção de inocência do arguido e o facto de se estar a proceder criminalmente contra ele.

Talvez por isso, como observa Carlos Climent Durán (La Prueba Penal, Doctrina e Jurisprudência, ed. Tirant Blanch, Barcelona, p. 575) “*Os tribunais sejam avessos a reconhecer expressamente que nas suas valorações e nas suas motivações probatórias utilizam constantemente presunções, como se estivessem impedidos de o fazer, por crer erroneamente que tal maneira de proceder não é propriamente jurídica e que supõe a introdução de alguma dose de arbitrariedade no conteúdo das suas decisões*”. Constatação que é evidente, por exemplo, na prova dos factos do foro subjectivo, quando não confessados pelo arguido, normalmente dados como provados pela mera constatação de que quem pratica determinado facto, em seu juízo e em liberdade de movimentos, quis praticá-lo e aceitou as consequência normais dele advenientes.

Na perspectiva de superação desta antinomia, teceremos algumas considerações de síntese sobre os conceitos da presunção de inocência, da prova por presunções, da livre apreciação da prova e do princípio *in dubio pro reo* - todos eles situados no âmago da apreciação da prova e da aplicação das referidas presunções judiciais/naturais.

O princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789, por contraposição ao processo de cariz inquisitório em que o acusado muitas vezes, confrontado com provas formais, tinha que provar a sua inocência, aparece hoje consagrado, *urbi et orbi*, em todas as grandes Convenções Internacionais, directamente ou no quadro do direito ao processo justo equitativo - *due process, fair process* - cfr., nomeadamente, nas compilações que nos são mais próximas, o art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o já citado artigo 32º, n.º2 da Constituição.

Ente nós, ao ser constitucionalizado e de aplicação directa, a sua restrição apenas poderá ser legítima se for exigida pela salvaguarda de outro direito fundamental.

Não constituindo uma mera ficção jurídica mas antes um critério normativo de aplicação da lei do qual decorrem consequências práticas efectivas com aplicação ao longo de todo o processo.

Ainda que não constitua uma presunção em sentido técnico.

Na formulação do Congresso da Association Internationale de Droit Penal, ocorrido em Roma em 1953, decorre do aludido princípio:

- Ninguém pode ser perseguido a não ser nos casos e de acordo com a forma prevista na lei; - ninguém pode ser julgado sem que tenha sido devidamente citado e chamado a pronunciar-se; - enquanto o arguido não seja declarado culpado por uma decisão com força de caso julgado considera-se inocente; - o acusado tem o direito de apresentar a sua defesa livremente e de discutir os elementos de prova contra si reunidos; - a prova incumbe à parte que acusa; em matéria de repressão deve ser usada a contenção; - a dúvida beneficia o acusado.

Numa perspectiva mais recente (cfr. Alexandra Vilela “Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal, Coimbra Editora, reimpressão, 2005, p. 58-60) dele resulta:

- o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade em sentido amplo, subdividido no princípio da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito;

- o acusado não tem que provar a sua inocência nem que “colaborar” na sua condenação;

- a proibição da execução provisória da sentença de condenação;

- a sanção penal apenas pode aparecer depois da condenação, devendo a culpabilidade ser provada de acordo com a lei;

- em matéria de medidas de coação, proíbe qualquer efeito de antecipação da pena e confere às medidas de coacção natureza estritamente preventiva e cautelar, obrigando á sua redução ao estritamente necessário

- por último, trata-se de um princípio fortemente ligado ao direito probatório, dele decorrendo que, em situação de dúvida o tribunal deve absolver o arguido (princípio in dubio pro reo) sem que para este sobrevenha qualquer consequência negativa.

## 5.

Por sua vez, a prova por presunções constitui um meio de prova legalmente previsto no artigo 349º do Código Civil.

Nos termos do citado preceito “Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido”.

Esclarecendo o artigo 351º do mesmo Diploma que “As presunções judiciais só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal”.

As presunções legais ou de direito resultam da própria lei. Enquanto as presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis - fundam-se nas regras da experiência comum. Na expressão de Antunes Varela (Manuel de Processo Civil, ed. De 1985, p. 502) “é no saber de experiência feito que mergulham as

suas raízes as presunções continuamente usadas pelo juiz na apreciação de muitas situações de facto”.

Não sendo afastada a sua relevância no processo penal, por qualquer disposição legal, constituirá meios de prova permitido, dentro do princípio geral do art. 125º do CPP: São admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei.

6.

Em termos de apreciação e valoração da prova, apesar da minuciosa regulamentação das provas efectuada pelo do Código de Processo Penal vigente, salvos os casos em que a lei define critérios legais de apreciação vinculada (vg. prova documental, prova pericial), vigora o princípio geral enunciado art. 127º: a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Não deixando de causar alguma estranheza que o legislador processual penal, tão metucioso na regulamentação das provas, nada tenha consignado acerca de meios de prova aparentemente mais frágeis e “voláteis” como a prova testemunhal ou a prova por presunções.

O princípio da livre apreciação da prova, conjugado com o dever de fundamentação das decisões dos tribunais (art. 205º, n.º1 da Constituição da República na redacção saída da revisão de 1997 e art. 97º, n.º4 do CPP, redacção dada pela Lei 59/98), exige uma apreciação crítica, exhaustiva, motivada racionalmente, de acordo com os critérios legais de produção e valoração da prova, e na falta deles nas regras da ciência, da lógica e da experiência comum. Devendo a aludida apreciação crítica resultar na motivação da sentença. Pois que a objectividade e a motivação constituem as únicas características que lhe permitem impor-se a terceiros.

A livre apreciação não constitui uma mera opção voluntarista sobre a certeza de um facto, e contra a dúvida, nem uma previsão com base na verosimilhança ou probabilidade, mas antes na conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objectivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objectiváveis). Para ela concorrendo as regras impostas pela lei, como sejam as da experiência, da percepção da personalidade do depoente – aqui relevando, de forma especialíssima, os princípios da oralidade e da imediação – e da dúvida inultrapassável que conduz ao princípio “in dubio pro reo” - cfr. Ac. do T. Constitucional de 24/03/2003, DR. II, nº 129, de 02/06/2004, 8544 e ss..

Por sua vez o princípio in dubio pro reo constitui um princípio geral de direito (processual penal) relativo à apreciação da prova/matéria de facto.

Daí que a sua violação (como princípio de direito, ainda que relativo à apreciação da questão de facto) conforme uma autêntica questão-de-direito – Cfr. Medina Seiza, *Liber Discipulorum*, p. 1420; Figueiredo Dias (*Direito Processual Penal*, 1974, p. 217 e segs.), criticando o entendimento contrário do STJ.

Não podendo o juiz, reconvertendo a presunção legal de inocência do arguido em presunção de verdade da mera negação dos factos, atribuir-lhe força probatória plena (de confissão) de factos que o favorecem.

Não tendo a presunção de inocência do arguido – presunção abstracta - o alcance de presunção de verdade das suas declarações no que se refere a factos praticados por terceiros ou desfavoráveis ao arguido.

Com efeito o CPP (artigo 344º, n.º1, corpo do preceito) reporta-se à confissão do arguido quanto a “*factos que lhe são imputados*”. O mesmo é dizer, factos descritos na acusação, como tal constitutivos do crime ou crimes imputados na acusação, como tais “*desfavoráveis*” ao arguido, a quem assiste o direito à não auto-incriminação.

Em conformidade não só com elementares regras da experiência (por princípio ninguém confessa aquilo que o prejudica, salvo se estiver convencido da existência de outras provas e pretender beneficiar da atenuação) mas ainda com o princípio geral sobre a confissão enunciado pelo artigo 353º do C. Civil: Confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um *facto que lhe é desfavorável* e favorece a parte contrária.

A dúvida razoável, que determina a impossibilidade de convicção do Tribunal sobre a realidade de um facto, distingue-se da dúvida ligeira, meramente possível, hipotética. Só a dúvida séria se impõe à íntima convicção. Esta deve ser, pois, argumentada, coerente, razoável – neste sentido, Jean-Denis Bredin, *Le Doute et L'intime Conviction*, *Revue Française de Théorie, de Philosophie e de Culture Juridique*, Vol. 23, (19966), p. 25.

Assim, a livre apreciação exige a convicção para lá da dúvida razoável; enquanto o princípio *in dubio pro reo* impede (limita) a formação da convicção em caso de dúvida razoável. Constituindo, pois, como que a face e o verso da realidade: a livre convicção cessa perante a dúvida razoável e a dúvida não pode aceitar-se quando não for razoável.

Ora, a certeza judicial não se exime do vício da humana imperfeição, que sempre pode ser suponível o contrário do que admitimos como verdadeiro. Sempre, enfim, a imaginação fecunda do céptico, lançando-se nos caminhos do possível, inventará cem motivos de dúvida. Com efeito em qualquer caso pode imaginar-se tal combinação extraordinária de circunstâncias que venha a destruir a certeza adquirida. Mas apesar desta combinação possível, não deixará de ficar satisfeito o entendimento quando motivos suficientes estabelecem a certeza, quando todas as hipóteses razoáveis tenham desaparecido e sido rechaçadas depois de um maduro exame. A certeza judicial não se confunde com a certeza absoluta, física ou

matemática, sendo antes uma certeza empírica, moral, histórica – crf. Climent Durán, ob, cit, p. 615.

O julgamento da matéria de facto constitui não apenas um esforço de razoabilidade (Cfr. Cristina Libano Monteiro, in *Perigosidade de Inimputáveis e «in dubio pro reo»*”, Coimbra, 1997, pág. 13). Mas ainda um acto de humildade do juiz, na medida em que, por um lado tem que decidir – apenas - com base nas provas resultantes da discussão da causa em audiência (art. 355º do CPP). Correndo, pois, o risco de “ir para o inferno a cavalo nas provas”, desde que proceda à sua valoração e apreciação crítica de acordo com a lei, conformada com os princípios superiores da Constituição. E por outro tem que se mover sempre dentro dos critérios legais de apreciação da prova, procurando, através do julgamento, superar a presunção de inocência do arguido ou, depois de esgotado todo o manancial probatório, vendo-se confrontado com mais do que uma solução probatória razoável, assumir aquela que favorece o arguido.

Sem que possa - sob pena, em última instância, de denegação de justiça - assumir o papel do céptico que em nada acredita nem, tão-pouco, “inventar” dúvidas abstractas que não resultem da apreciação crítica minuciosa e exaustiva de todos os meios de prova validamente produzidos em conformidade com os critérios legais.

6.

Na busca de critérios de superação da apontada antinomia entre presunção de inocência/prova por presunções, aponta o caminho Carlos Climent Durán (*La Prueba*, cit., p. 575) - que seguiremos de perto na exposição subsequente: “As razões que podem ter contribuído para tal crença encontram-se antes de tudo, na lamentável confusão – muito generalizada – entre o conceito vulgar e o conceito jurídico de presunção, e também na razão

de que vulgarmente se considera que o uso das presunções incrementa desproporcionadamente o risco de erro judicial”.

Ora, continua o mesmo autor, “a presunção abstracta é constituída por uma norma ou regra de presunção, susceptível da prova em contrário, que pode ter sido estabelecida pela lei ou por decisão judicial, apoiando-se, em ambos os casos, em alguma máxima da experiência. Apresenta uma estrutura em que os factos básicos estão conexionados através de um juízo de probabilidade, que por sua vez se apoia na experiência, de maneira tal que a prova de um envolve a prova de outro. Enquanto a presunção concreta supõe a projecção da presunção abstracta sobre o caso ajuizado ou, se se preferir, a subsunção do caso concreto dentro da presunção abstracta, uma vez que se tenha praticado ou podido praticar a correspondente contraprova e se tenha comprovado judicialmente a existência de uma ligação racional entre os indícios e o facto presumido, com descarte de qualquer outro possível facto presumido. Em rigor já não cabe falar de facto presumido, mas antes de facto provado. O seu fundamento já não assenta no juízo de probabilidade, mas antes no juízo de certeza (certeza moral), como qualquer outro meio probatório ao qual a presunção se parifica. (...) Toda a presunção consiste, dizendo em poucas palavras, em obter a prova de um determinado facto (facto presumido) partindo de um outro ou outros factos básicos (indícios) que se provam através de qualquer meio probatório e que estão estreitamente ligados com o facto presumido, de maneira tal que se pode afirmar que, provado o facto ou factos básicos, também resulta provado o facto consequência ou facto presumido” – ob. cit. , p. 578-579.

Diga-se até que a associação entre elementos de prova objectivos e regras objectivas da experiência leva alguns autores a afirmarem a sua superioridade perante outros tipos de provas, nomeadamente a prova directa testemunhal, onde também intervém um elemento que ultrapassa a racionalidade e que será mais perigoso de determinar, qual seja a

credibilidade do testemunho - cfr. Mittermaier Tratado de Prueba em Processo Penal, p. 389.

A utilização de presunções exige todavia, da parte do tribunal, um particular esforço de fundamentação. Desde logo porque estas apresentam uma estrutura mais complexa que os restantes meios de prova.

Com efeito, não só há-de resultar provado o ou os factos básicos mas há-de determinar-se, ainda, a existência ou conexão racional entre esses factos e o facto consequência. Além de se permitir, em concreto, a análise de toda a prova produzida em sentido contrário com vista a desvirtuar quer os indícios quer a conexão racional entre esses indícios e o facto consequência.

Daí que, para a valoração de tal meio de prova (também chamada circunstancial ou indiciária), devam exigir-se, os seguintes requisitos:

- pluralidade de factos-base ou indícios;
- precisão de tais indícios estejam acreditados por prova de carácter directo;
- que sejam periféricos do facto a provar ou interrelacionados com esse facto;
- racionalidade da inferência;
- expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência.

Neste sentido, cfr. Francisco Alcoy, Prueba de Indicios, Credibilidad del Acusado y Presuncion de Inocencia, Editora Tirant Blanch, Valencia 2003 ob. cit., p. 39, fazendo a síntese da doutrina e jurisprudência sobre o tema. No mesmo sentido, desenvolvidamente, cfr. Carlos Climent Durán, ob. cit., p. 626 e segs., em especial p. 633.

No mesmo sentido vai a jurisprudência do Tribunal Constitucional de Espanha (citada por Climent Climent, ob. cit. p. 580) que “considerou admissível a prova indiciária, equivalente da prova circunstancial no âmbito penal, sempre que com base num facto plenamente acreditado e

demonstrado, também possa inferir-se a existência de um outro, por haver entre ambos um enlace preciso e directo segundo as regras do critério humano mediante um processo mental racional. Em definitivo trata-se de uma operação lógica, consistente num raciocínio indutivo cujo discurso há-de reflectir-se na sentença”.

No mesmo sentido, em matéria de crimes fiscais, a jurisprudência constitucional italiana (cfr. Nuno Sá Gomes, in *Evasão Fiscal, Infracção Fiscal e processo Penal Fiscal*, Ed. Rei dos Livros, 2ª ed ob. cit., p. 62) tem entendido que a presunção legal deve assentar numa “facto normal” ou num “facto comum da experiência” que permita fazer um juízo de probabilidade da existência da base contributiva”.

Doutrina também acolhida pelo Tribunal Constitucional português, que se pronunciou designadamente sobre a constitucionalidade da tributação por meio de presunções de riqueza no Ac. TC n.º 26/92.

Assim, radicando o meio de prova por presunção numa presunção concreta no sentido explanado, assente em dados objectivos concretos, ou em “factos indiciários típicos”, aceites como tais no ramo da actividade em que se inserem, devidamente explicitados, com efectiva possibilidade de serem contraditados, nada impede, legalmente, mesmo em processo penal, a sua utilização como meio de prova legal que é.

Dentro deste entendimento, que se sufraga, conclui-se que a ponderação da legitimidade constitucional dependerá da consistência técnico-científica ou material da base da presunção e da efectiva possibilidade de exercício do contraditório e da demonstração de que a base da presunção é infundada.

Na perspectiva vai também, por ex., a Lei Geral Tributária, na criação de presunções legais - definindo o respectivo âmbito no artigo 81º; os respectivos pressupostos, no art. 87º; os critérios (art. 90º); e os procedimentos, no art. 91º). Bem como, por último, a efectiva possibilidade da prova em contrário - artigos 73º e 74º.

O mesmo sucede com a Lei 5/2002, de 11.01, relativa à criminalidade económico-financeira, aplicável ao leque de crimes definidos no seu art. 1.º. Com efeito, dispõe o artº 7º, nº1 da Lei 5/2002:

1 - Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, **presume-se** constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

Consagrando o n.º2 os critérios de precisão da presunção:

2 - Para efeitos desta lei, **entende-se** por património do arguido o conjunto dos bens: a) Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente; b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido; c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.

Prevendo ainda o artº 8º da mesma Lei a possibilidade da prova em contrário:

1 - Sem prejuízo da consideração pelo tribunal, nos termos gerais, de toda a prova produzida no processo, **pode o arguido provar a origem lícita dos bens** referidos no n.º 2 do artigo 7.º

Precisando o n.º2 que para o efeito é admissível “qualquer meio de prova válido em processo penal”.

Prevendo, por último, o nº 3, critérios específicos de elisão da presunção [A **presunção** estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º é **ilidida** se se provar que os bens: a) Resultam de rendimentos de actividade lícita; b) Estavam na titularidade do arguido há pelo menos cinco anos no momento da constituição como arguido; c) Foram adquiridos pelo arguido com rendimentos obtidos no período referido na alínea anterior].

7.

A terminar diríamos, em jeito de conclusões:

- A presunção de inocência, situando-se no plano abstracto (presunção abstracta) não interfere (não proíbe) com a produção e valoração, em concreto, dos meios de prova legalmente previstos, cumpridos que sejam os requisitos legais de obtenção e produção da prova e assegurado o contraditório.

- Não proíbe, assim, a prova por presunções judiciais ou naturais (além do mais por incorporação nas regras da experiência comum a que se reporta o art. 127º do CPP), a partir de factos concretos, objectivos, de onde o facto presumido possa ser inferido, com segurança, em termos de objectividade e normalidade, dentro das regras da especificidade da actividade em que se inserem e da “lege artis” ali vigente.

- A valoração da prova por presunções exige a efectiva possibilidade, em concreto, da prova do contrário;

- Decorre da presunção de inocência, em matéria de prova, o princípio *in dubio pro reo*.

Daí que quer as presunções legais quer as presunções judiciais ou naturais devam ceder quando, em concreto, depois da produção exhaustiva de todos os meios de prova relevantes e da sua discussão e análise em conformidade com os critérios legais, resultar um estado de dúvida razoável, fundamentado, não só sobre o facto-base da presunção, como ainda sobre a racionalidade da inferência entre a sua origem/relação com o facto típico.

Devendo sempre o tribunal, na motivação da sua decisão, explicitar todo esse processo valorativo pelo qual chegou à sua conclusão.

Muito obrigado a todos pela atenção dispensada.